



FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

www.fifcj-ifwlc.net ♦ headoffice@fifcj-ifwlc.net

Luísa e João

... uma hipótese de trabalho

1 a 8 – Na legislação timorense a difamação ou injúria não constituem crime. Nos termos do art. 35º da Lei nº 7/2010, de 7 de Julho, apenas se consideram crimes de violência doméstica: a) Os tipos legais consagrados nos artigos 153.º (maus tratos a incapaz), 154.º (maus tratos a cónjuge), 155.º (maus tratos a menor) e 156.º (agravação) do Código Penal; b) Os tipos de ilícito previstos nos artigos 138.º, 139.º (homicídio), 141.º (interrupção da gravidez), 145.º, 146.º (ofensas à integridade física), 167.º (tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos), 171.º, 172.º (coacção sexual e violação), 175.º (prostituição infantil), 177.º, 178.º e 179.º (abuso sexual), sempre que para além do preenchimento dos elementos típicos de facto constantes da norma incriminadora ocorra alguma das circunstâncias descritas no artigo 2.º desta lei.

9 – Para os casos de crime de violência doméstica, que não existirá no ordenamento jurídico timorense no caso prático apresentado, está previsto na aludida Lei nº 7/2010, de 7 de Julho:

Artigo 37.º - Medidas de coacção

Para além das medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, no caso de crime de violência doméstica, o arguido pode ser sujeito, por determinação do juiz do processo, à medida de afastamento coercivo do local de residência da família sempre que haja indícios de violência que, razoavelmente, façam prever que os actos de agressão se possam vir a repetir de forma a criar perigo para a vida ou para a integridade física, psíquica ou sexual da vítima, assim como à proibição de contacto com esta última.



FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

www.fifcj-ifwlc.net ♦ headoffice@fifcj-ifwlc.net

Artigo 38.º- Escolha e determinação da pena

1. O tribunal pode substituir a pena de prisão por pena de multa desde que estejam reunidos os pressupostos previstos no artigo 67.º do Código Penal, a segurança da vítima esteja assegurada, o agressor concorde sujeitar-se a tratamento ou acompanhamento pelos serviços de apoio à vítima e seja proveitoso para a manutenção da unidade familiar.

2. O arguido pode ainda ser condenado a uma pena acessória de proibição de contacto com a vítima, pelo período máximo de 3 anos, sempre que se considere que a aplicação da pena principal for insuficiente para prevenir a repetição de actos idênticos.

10 – Nos termos do art. 36º da Lei nº 7/2010, de 7 de Julho, os crimes de violência doméstica referidos no artigo 35.º têm natureza pública.

11 a 13 – Nos termos do art. 1º da Lei nº 7/2010, de 7 de Julho, (1) considera-se violência doméstica qualquer acto ou sequência de actos cometidos num contexto familiar, com ou sem coabitação, por um membro da família contra qualquer dos seus membros, quando exista uma ascendência, nomeadamente física ou económica, na relação familiar, ou por uma pessoa em relação a outra com a qual teve um relacionamento íntimo, do qual ou dos quais resultem ou possam resultar, danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, abuso económico, incluindo ameaças tais como actos intimidatórios, ofensas corporais, agressão, coação, assédio, ou privação da liberdade. (2) São formas de violência doméstica, entre outras:

a) A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal; b) A violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mesmo que na constância do matrimónio, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, ou que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos; c) A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e a diminuição da auto-estima, visando degradar ou controlar as acções, comportamentos, crenças e decisões de outrem, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição sistemática, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do direito de deslocação ou qualquer outro



FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

www.fifcj-ifwlc.net ♦ headoffice@fifcj-ifwlc.net

meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; d) A violência económica, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objectos pessoais, instrumentos de trabalho, impedimento de trabalhar dentro ou fora de casa, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades pessoais e do agregado familiar.

Como se pode ver, o conceito de violência doméstica vai muito para além das hipóteses em que a conduta do perpetrador constitui crime, como ocorreria no caso em análise no ordenamento jurídico timorense.

As medidas previstas são:

A criação de uma rede nacional de centros de apoio às vítimas de violência doméstica, que são responsáveis pela assistência directa, refúgio e orientação das vítimas, através de centros de apoio são compostos por centros de acolhimento e casas de abrigo, que trabalham coordenadamente. Nos distritos onde não haja casas de abrigo, os centros de acolhimento operam em coordenação com a casa de abrigo mais próxima. (art. Artigo 15.º da Lei nº 7/2010, de 7 de Julho (Atendimento às vítimas).

Nos termos do art. 16º, nº 1, da Lei nº 7/2010, de 7 de Julho, são objectivos das casas de abrigo: a) Acolher temporariamente vítimas de violência doméstica, acompanhadas ou não de filhos menores, sempre que, por razões de segurança, não possam permanecer na sua residência habitual;

b) Garantir assistência psicológica e/ou cuidados médicos, assistência social e apoio jurídico adequados à situação da vítima;

c) Nos casos em que tal se justificar, promover, durante a permanência na casa de abrigo, as competências pessoais, profissionais e sociais dos utentes, capazes de evitar eventuais situações de exclusão social e de contribuir para a sua efectiva reinserção social.

Por outro lado, a vítima que seja cônjuge ou ex-cônjuge, viva ou tenha vivido em condições análogas às dos cônjuges, ainda que sem coabitação, seja descendente ou



FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

www.fifcj-ifwlc.net ♦ headoffice@fifcj-ifwlc.net

ascendente do agressor, tem direito a receber prestação de alimentos, desde que faça prova (art. 29º da Lei).

da sua necessidade. Porém, nos termos do art. 5º, nº 1, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efectuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido e está limitado pelo respeito integral da sua vontade.

Existe também um serviço de emergência para assistência às vítimas de violência doméstica, com o fim de as informar sobre as providências adequadas à sua situação (art. 20º, nº 1) e em todos os actos processuais a vítima de violência doméstica deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público, caso não possua condições financeiras para constituir advogado (art. 25º, nº 1).

14, 15 17 e 18 – Nos termos do art. 37º da Lei nº 7/2010, de 7 de Julho, para além das medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, no caso de crime de violência doméstica, o arguido pode ser sujeito, por determinação do juiz do processo, à medida de afastamento coercivo do local de residência da família sempre que haja indícios de violência que, razoavelmente, façam prever que os actos de agressão se possam vir a repetir de forma a criar perigo para a vida ou para a integridade física, psíquica ou sexual da vítima, assim como à proibição de contacto com esta última.

Além disso, Sempre que se revelar necessário, o tribunal competente aplica às vítimas medidas processuais para a protecção de testemunhas em processos relativos a violência doméstica (art. 39º).

Nenhuma outra medida se encontra especialmente prevista.

16 – O Código de Processo Penal de Timor-Leste não contempla a figura do assistente, nem a instrução criminal, pelo que nada pode a vítima fazer.



FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

www.fifcj-ifwlc.net ♦ headoffice@fifcj-ifwlc.net

19 e 20 – Não esta previsto qualquer procedimento. Porém, a Lei ainda não foi regulamentada.

21 – Não se encontra especialmente prevista a situação.

22 a 23 – Não.

24 – Caso exista crime o lesado pode deduzir pedido de indemnização civil em separado, ou pode solicitar ao Ministério Público que deduza pedido de indemnização civil (art. 72º do CPP).

O tribunal deve fixar oficiosamente uma indemnização ainda que a sentença seja absolutória (art. 284º do CPP).

25 – No caso, não existindo crime, pode a lesada recorrer a uma acção cível, por responsabilidade civil por facto ilícito.

26 – Pode pedir indemnização por todos os danos resultantes do ilícito civil.

27 – A jurisprudência é ainda escassa sobre a matéria em causa, não permitindo uma resposta segura.

28 – Apenas alimentos nos termos já referidos.



FEDERATION INTERNATIONALE DES FEMMES DES CARRIERES JURIDIQUES

Rua Manuel Marques, 21-P, 1750-170 Lisboa ♦ Portugal

Telf. 00 351 21 7594499 ♦ Fax 00 351 21 7594124

www.fifcj-ifwlc.net ♦ headoffice@fifcj-ifwlc.net

29 – Depende. Em média pode ir até um ano.

30 – Não.

31- Responde mais tarde